

LEI MUNICIPAL Nº 717/2012

O presente Ato Administrativo foi publicado por
fixação em fita alégrafica em 20/08/2012

temos como recomendação a decisão do STJ proferida no
Recurso Especial nº 105.232/03/0036484-6/CEARÁ,

sendo em vista a ausência de Diário Oficial.

Bela Cruz-Ce em 20/08/2012



**Dispõe sobre o regulamento
dos serviços de "MOTO TAXI"
do Município de Bela Cruz e
dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ faço saber que a Câmara
Municipal de Bela Cruz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art.1º- Os serviços de transporte público de passageiros e de transporte
em veículo automotor tipo motocicleta, no âmbito do Município de Bela
Cruz administrados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art.2º- "MOTO-TAXI", para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de
passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art.3º- Os serviços de "MOTO-TAXI" classificam-se em:

- I- regulares;
- II- especiais;
- III- experimentais
- IV- extraordinários.

§ 1º Regulares: são os serviços executados de forma contínua e
permanente.

§ 2º Especiais: são os serviços que se destinam a:

- a) Transporte porta a porta, de estudante e de pessoal de entidades
públicas e privadas;
- b) Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º Experimentais: são os serviços executados em caráter provisório,
para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º Extraordinários: são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

Art.4º- As motocicletas que executarem o serviço de "MOTO-TAXI" poderão circular em todo Município e as viagens terão como origem os pontos das paradas oficiais de "MOTO-TAXI" estabelecidos pela Secretaria Municipal da Infraestrutura.

§ 1º As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de "MOTO-TAXI", desde que solicitadas pelos passageiros.

§ 2º É proibido às motocicletas permanecerem estacionadas nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distancia mínima de 100 (cem) metros dos referidos pontos.

Art.5º- Incube ao Município, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob o regime de concessão ou autorização, em conformidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transportes público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Cruz e a concessionária ou autorizada, observadas as normas contidas na presente Lei, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, nos quais constarão:

- I - Qualificação das partes e/ou de seus representantes legais;
- II- objetivo da prestação de serviços;
- III- prazo de duração;
- IV - composição da frota;
- V- Característica dos serviços;
- VI- Elenco de obrigações das partes;
- VII- Valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º- Os instrumentos de delegação deverão, ainda, estabelecer:

- I- os direitos dos usuários;
- II- as regras para a remuneração do serviço que garantem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo

- Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
 - V- a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;
 - VI- as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão de concessão ou autorização;
 - VII- a participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados a prestação dos serviços, mesmo em se tratando de empresas ou cooperativas concessionárias ou autorizadas, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;
 - VIII- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
 - IX- mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive de danos causados a terceiros.

Art.6º- Nos casos de delegação serão de:

- I- concessão, para os serviços regulares;
- II- autorização, para os serviços especiais.

Art.7º- Os prazos de delegação serão de:

- I- cinco(05) anos, para os serviços regulares;
- II- até um (01) ano, para os serviços especiais;
- III- até seis (06) meses, para os serviços experimentais;
- IV- pelo prazo que for fixado, para os serviços extraordinários.

Art. 8º- A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transportes público de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, é a licitação pública.

Parágrafo Único. Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Art.9º- A prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo Único. A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art.10- Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobrados, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, e demais exigências legais estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art.11- São direitos dos usuários:

- I- dispor de transporte;
- II- ter acesso fácil e permanente as informações sobre horários e outros dados pertinentes a operação;
- III- usufruir do transporte publico de passageiros em veiculos automotor, tipo motocicleta.

Art.12- Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização, no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único- A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao condutor.

Art.13- Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo poder publico.

Art.14- Os serviços de transporte público de passageiros em veiculos automotor tipo motocicleta. MOTO-TAXI. Quando explorados por particulares mediante delegação do Poder Publico Municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

Art.15- É vedada a transferência da concessão ou autorização para exploração dos serviços de transporte público de MOTO-TAXI.

Art. 16- Os veiculos motocicletas destinados aos serviços de "MOTO-TAXI", deverão atender as seguintes exigências:

- I- deverão, obrigatoriamente, pertencer ao titular ou possuir autorização escrita do proprietário e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II- deverão ter potencia de motor mínima equivalente 125.CC;
- III- terão, obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo DETRAN-CE como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas, alem de disporem das seguintes condições:
 - (a) alça metálica, à qual se possa segurar o passageiro;

- (b) controle de velocidade, permitindo circular com a velocidade máxima de 60 (sessenta) Km/h;
 - (c) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, que permita evitar queimaduras no passageiro.
- IV- deverão as motocicletas possuir, no Maximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

Art.17- Ao pessoal de operação do serviço "MOTO-TAXI" COMPETE:

- I- dispor de 02 (dois) capacetes com viseira, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II- transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;
- III- usar obrigatoriamente calça compridas, camisas, sapatos ou botas e luvas;
- IV- ser habilitado, com a comprovação de um curso aprovado para este fim;
- V- manter seguro de vida para o passageiro, que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do premio do seguro seja compatível com o estabelecido pela legislação pertinente;
- VI- o condutor deverá, no ato da inscrição junto ao órgão gestor competente apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Comarcas de Marco, Morrinhos, Bela Cruz, Cruz e Acarau e ainda de outras Comarcas que o órgão concedente julgue necessário.

Art.18- Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço "MOTO-TAXI".

Art.19- Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil de transito, os passageiros do serviço obedecerão as seguintes exigências:

- I- serão conduzidos individualmente em motocicleta;
- II- usarão, obrigatoriamente, capacete que pode ser próprio ou fornecido pelo condutor, com touca de proteção higiênica individual, descartável;
- III- não poderão conduzir criança no colo.

Art.20- As tarifas dos serviços de "MOTO-TAXI" serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação desta Lei, e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art.21- O poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis á prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art.22- O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I- tarifa justa, revista periodicamente;
- II- não imposição de obrigações acessórias, sem cobertura de custo do executivo;
- III- não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica.

Art.23- O poder Público, através do órgão gestor, poderá proceder ao calculo, parâmetros e coeficiente técnico em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo único- As planilhas de custo serão submetidas a estudo para a verificação da viabilidade de atualização tarifaria, sempre que se julgue necessário.

Art.24- O numero Maximo de vagas de "MOTO-TAXI" no município de Bela Cruz, será limitado a um total equivalente a 25 (vinte e cinco) vagas.

Parágrafo Único- O Poder Público não está obrigado a licitar, de inicio, o numero Maximo de vagas estabelecido neste artigo.

Art.25- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos legais e juridicos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.26- Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, aos 20 dias do mês de Setembro de 2012.



Daniel Adriano Pinto
PREFEITO MUNICIPAL